



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236426 - ES(2025/0367571-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : A C (MENOR)
RECORRIDO : A C A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. LEI Nº 8.560/1992. RECUSA EXPRESSA DA GENITORA EM INDICAR O SUPOSTO GENITOR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA CONFIRMAÇÃO DA RECUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE FUTURA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto no art. 2º da Lei nº 8.560/1992, tem natureza administrativa e visa a assegurar o direito da criança à origem parental. O arquivamento do procedimento não implica violação ao direito da criança, pois subsiste a possibilidade de futura ação de investigação de paternidade, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

2. A recusa expressa da genitora em indicar o nome do suposto pai, formalizada perante o Oficial de Registro Civil, não configura a hipótese de instauração do procedimento estabelecido no no art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

3. As atuações judicial e do Ministério Público devem pautar-se pelo equilíbrio entre o direito da criança ao reconhecimento da paternidade e a proteção da dignidade e segurança da genitora, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, violência doméstica ou risco ao menor. Existência de vias consensuais de promoção de projetos pelo Ministério Público e Defensorias, com apoio dos setores de mediação e psicossocial das referidas instituições, para feitura de exames gratuitos de DNA, a fim de apor o nome paterno no registro dos menores de forma consensual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236426 - ES(2025/0367571-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : A C (MENOR)
RECORRIDO : A C A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. LEI Nº 8.560/1992. RECUSA EXPRESSA DA GENITORA EM INDICAR O SUPOSTO GENITOR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA CONFIRMAÇÃO DA RECUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE FUTURA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto no art. 2º da Lei nº 8.560/1992, tem natureza administrativa e visa a assegurar o direito da criança à origem parental. O arquivamento do procedimento não implica violação ao direito da criança, pois subsiste a possibilidade de futura ação de investigação de paternidade, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.
2. A recusa expressa da genitora em indicar o nome do suposto pai, formalizada perante o Oficial de Registro Civil, não configura a hipótese de instauração do procedimento estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.560/1992.
3. As atuações judicial e do Ministério Público devem pautar-se pelo equilíbrio entre o direito da criança ao reconhecimento da paternidade e a proteção da dignidade e segurança da genitora, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, violência doméstica ou risco ao menor. Existência de vias consensuais de promoção de projetos pelo Ministério Público e Defensorias, com apoio dos setores de mediação e psicossocial das referidas instituições, para feitura de exames gratuitos de DNA, a fim de apor o nome paterno no registro dos menores de forma consensual.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra acórdão assim ementado (fls. 63-65):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

RECUSA EXPRESSA DA GENITORA EM INDICAR O SUPOSTO GENITOR. INTIMAÇÃO DA MÃE PARA INFORMAR POSSÍVEL PATERNIDADE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE FUTURA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática que não conheceu de apelação interposta em procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, sob o fundamento de que o arquivamento do feito, diante da negativa expressa da genitora em informar o suposto pai, estaria em desacordo com os direitos da criança ao reconhecimento da paternidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) se o arquivamento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade diante da recusa da mãe em indicar o nome do suposto pai viola os direitos da criança ao reconhecimento de sua paternidade; e (ii) se é obrigatória a intimação da genitora para confirmar judicialmente sua recusa em indicar a paternidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, regulado pelo art. 2º da Lei nº 8.560/1992, tem como objetivo primordial garantir o direito ao registro de paternidade, partindo da indicação, pela genitora ou outro interessado, do nome do suposto pai.

2. No caso concreto, a genitora declarou expressamente, perante o Oficial de Registro Civil, não desejar informar o nome do suposto genitor, estando ciente das implicações de sua decisão.

3. A Lei nº 8.560/1992 não prevê penalidade ou imposição de intimação judicial à genitora que se recusa a indicar a paternidade, nem meio coercitivo para obrigá-la a fazê-lo, sob pena de violação ao direito fundamental à intimidade da mãe.

4. O arquivamento do procedimento, nesses casos, é medida que se impõe, não configurando violação aos direitos da criança, uma vez que permanece resguardada a possibilidade de futura propositura de ação de investigação de paternidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação oficiosa de paternidade não está condicionada à informação da genitora, sendo possível o arquivamento do feito por ausência de elementos probatórios (STJ, REsp 1.376.753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

6. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconhece a desnecessidade de intimação da genitora em casos de recusa expressa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da inviolabilidade da intimidade, sem prejuízo do ajuizamento de demanda futura para investigar a paternidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo interno acolhido para conhecer da apelação cível anteriormente interposta, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. Tese de julgamento:

1. A recusa expressa da genitora em indicar o nome do suposto pai, devidamente registrada perante o Oficial de Registro Civil, autoriza o arquivamento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, não sendo obrigatória sua intimação judicial para confirmação dessa manifestação. 2. O arquivamento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade não viola o direito da criança ao reconhecimento da paternidade, pois remanesce incólume a possibilidade de futura demanda judicial para investigar a paternidade. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.560/1992, art. 2º, § 1º; Constituição Federal, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada:

G STJ, REsp 1.376.753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016.

G TJES, Apelação Cível nº 5002802-52.2022.8.08.0021, Rel. Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, julgado em 17/04/2024. G TJES, Apelação Cível nº 5000304-46.2023.8.08.0021, Rel. Des. Julio Cesar Costa de Oliveira, julgado em 23/04/2024.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público do Espírito Santo alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 2º, § 1º, da Lei 8.560/1992.

Sustenta que, aplicando a regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.560/1992, o magistrado deve, sempre que possível, ouvir a genitora em juízo antes de arquivar o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, sob pena de contrariar o melhor interesse da criança e esvaziar a finalidade do rito administrativo. Sustenta que a negativa extrajudicial não torna dispensável a oitiva judicial, especialmente com a participação do Ministério Público, para viabilizar a coleta de informações mínimas necessárias à eventual investigação de paternidade.

Registra que o recurso também aponta, em reforço argumentativo, a necessidade de observância de orientação jurisprudencial que exige a oitiva da genitora quando viável, no âmbito do procedimento previsto na Lei 8.560/1992.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 96).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, cuida-se de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade instaurado para apurar a paternidade da menor A. C., representada por sua genitora, no qual o Ministério Público requereu a intimação pessoal da mãe para indicar o suposto genitor.

A genitora, em declaração colhida em cartório, afirmou não desejar informar o nome do pai da criança (fls. 18-19).

Na sentença, o Juízo indeferiu a intimação requerida e, assentando a natureza administrativa do rito, considerou desnecessária a repetição do ato já realizado em cartório e determinou o arquivamento do expediente, sem custas (fls. 18-19).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Relator, Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, em decisão singular, não conheceu da apelação por entender incabível o recurso em procedimento de caráter administrativo. Para tanto, considerou que o disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do CPC, não se aplicaria ao procedimento de averiguação oficiosa da paternidade (fls. 40-43).

Colhe-se da referida decisão singular:

Oportuno registrar, dessarte, que a averiguação oficiosa de paternidade independe de atuação de advogado e não exige a participação do Ministério Pública, haja vista se tratar de rito administrativo, conforme prevê o artigo 4º do Provimento nº 12/2010 do CNJ:

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor; § 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível. § 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa. § 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Na hipótese, o expediente originário fora extinto em razão de a genitora manifestar a falta de interesse em declarar o nome do pai do infante, nos seguintes termos:

No presente caso, contudo, o Oficial do Cartório de Registro Civil informou que a genitora da criança manifestou a sua ausência de interesse ou mesmo de ciência para apontar a paternidade do(a) seu(ua) filho(a). Portanto, intimá-la para colheita da mesma informação por Oficial de Justiça, como requerido pelo Ministério Público, seria a repetição de ato já adequadamente cumprido pelo Oficial do Cartório de Registro Civil.

Diante do agravo interno interposto pelo Ministério Público estadual, por maioria, a 2ª Câmara Cível, nos termos do voto divergente do Desembargador Fábio Brasil Nery, designado relator para o acórdão, conheceu da apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o arquivamento, em razão da recusa expressa da genitora manifestada perante o Oficial do Registro Civil e reputando desnecessária sua intimação judicial, com ressalva da possibilidade de futura investigação de paternidade (fls. 63-69; 76-77).

O acórdão foi assim ementado (fl. 63):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. RECUSA EXPRESSA DA GENITORA EM INDICAR O SUPOSTO GENITOR. INTIMAÇÃO DA MÃE PARA INFORMAR POSSÍVEL PATERNIDADE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE FUTURA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Para assim decidir, adotou o voto condutor do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 76-77):

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, regulado pelo art. 2º da Lei nº 8.560/1992, tem como objetivo primordial garantir o direito ao registro de paternidade, partindo da indicação, pela genitora ou outro interessado, do nome do suposto pai.
2. No caso concreto, a genitora declarou expressamente, perante o Oficial de Registro Civil, não desejar informar o nome do suposto genitor, estando ciente das implicações de sua decisão.
3. A Lei nº 8.560/1992 não prevê penalidade ou imposição de intimação judicial à genitora que se recusa a indicar a paternidade, nem meio coercitivo para obrigá-la a fazê-lo, sob pena de violação ao direito fundamental à intimidade da mãe.
4. O arquivamento do procedimento, nesses casos, é medida que se impõe, não configurando violação aos direitos da criança, uma vez que permanece resguardada a possibilidade de futura propositura de ação de investigação de paternidade.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação oficiosa de paternidade não está condicionada à informação da genitora, sendo possível o arquivamento do feito por ausência de elementos probatórios (STJ, R Esp 1.376.753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 19/12/2016).
6. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconhece a desnecessidade de intimação da genitora em casos de recusa expressa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da inviolabilidade da intimidade, sem prejuízo do ajuizamento de demanda futura para investigar a paternidade.

Embora tenha, em oportunidade anterior, decidido pela obrigatoriedade da intimação da mãe para informar o nome do suposto pai, a despeito de sua negativa perante o Oficial do Registro Civil, entendo, à luz dos argumentos trazidos nos presentes autos, que a questão merece apreciação mais aprofundada.

Com efeito, o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, disciplinado pela Lei nº 8.560/1992, possui natureza administrativa e insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, não constituindo requisito para o ajuizamento de futura ação judicial de investigação de paternidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI N. 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei n. 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.
2. A Lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.
3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.376.753; Proc. 2013/0097818-5; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 19/12/2016).

O artigo 102, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 8.560/92, que disciplina o procedimento para reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, confere ao Magistrado o encargo de instaurar o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, realizar a audiência para oitiva da genitora e notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe for atribuída (art. 2º, §1º).

Transcrevo o art. 2º da referida Lei 8.560/93:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a **paternidade alegada** e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Verifica-se, portanto, que a paternidade a ser investigada no procedimento administrativo é a de suposto pai, cujo nome tenha sido declarado perante o Oficial do Registro Civil pela mãe ou por terceiro que dele tenha conhecimento. O intuito é investigar oficiosamente a veracidade da atribuição da paternidade feita unilateralmente pela mãe ou por terceiro declarante, dando oportunidade ao alegado pai de reconhecer expressamente a paternidade, sem necessidade de ação contenciosa de investigação de paternidade.

Se não há atribuição de paternidade a nenhum indivíduo perante o Oficial do Registro Civil, não se apresenta a hipótese cogitada pela regra do art. 2º, pois não há paternidade alegada em relação a suposto pai que pudesse ser notificado para concordar ou não com a paternidade que lhe foi imputada.

Assim como o acórdão recorrido, entendo que o art. 2º da Lei 8.560/92 não determina ao Magistrado, na ausência de atribuição de paternidade no ato de registro - notadamente quando houver recusa expressa da genitora de declarar o nome do suposto pai - que ordene a intimação da mãe para dela obter informações, em sua presença e na presença do Representante do Ministério Público, para a identificação do genitor da criança.

O § 1º do art. 2º da Lei n. 8.560/92, em que fundamentada a negativa de provimento à apelação, prevê que o juiz, sempre que possível, ouça a mãe sobre a paternidade, atribuída por ela ou terceiro declarante, no ato de registro, a fim de que seja investigada a verossimilhança da alegação, dando oportunidade ao suposto pai de reconhecê-la, ou, em caso de recusa, elementos de convicção para a eventual propositura de ação contenciosa de investigação de paternidade pelo Ministério Público, no âmbito da qual haverá o contraditório e a necessária instrução.

Embora a Lei nº 8.560/1992 estabeleça mecanismos destinados à apuração da paternidade de filhos havidos fora do casamento, a atuação judicial deve observar, de forma equilibrada, tanto o direito da criança à origem genética quanto o direito da genitora à intimidade e à proteção integral, conforme preceitua o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em inúmeros casos, a ausência de indicação imediata do suposto pai decorre da necessidade de proteger o menor de contextos familiares permeados por situações de risco, tais como violência doméstica, antecedentes paternos de comportamento abusivo com outras crianças, envolvimento do genitor com práticas criminosas ou com o uso desmedido de álcool e outras substâncias psicoativas. O silêncio materno, nesses casos, constitui medida de autoproteção e de tutela da integridade física e emocional da criança, cujo desenvolvimento saudável poderia ser gravemente comprometido caso tais circunstâncias fossem desconsideradas.

O reconhecimento da paternidade implica não apenas direitos, mas também deveres, como o de convivência, conhecido como direito de visitas, e também o de participação na formação do filho — o que exige prudência na condução judicial da matéria. A omissão inicial do nome paterno não impede futura investigação de paternidade, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que poderá ser exercido a qualquer tempo, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança.

Cumpra observar que a genitora, ao ser chamada a prestar declarações perante o Ministério Público ou o Juízo, encontra-se, em regra, em posição de acentuada vulnerabilidade, podendo sentir-se constrangida ou compelida a indicar o suposto genitor, ainda que tema eventuais represálias paternas. Tal contexto evidencia a necessidade de atuações judicial e do Ministério Público pautadas pela sensibilidade e pela proteção integral da mulher e da criança, evitando-se a revitimização e assegurando-se ambiente seguro e propício para a manifestação de vontade.

Importa ainda ressaltar que a pressão exercida sobre a mãe para revelar o nome do suposto genitor, especialmente no período puerperal, pode gerar intenso abalo emocional e contribuir para o desencadeamento ou agravamento de quadro de depressão pós-parto. Tal condição, além de comprometer a saúde mental da genitora, repercute diretamente no vínculo afetivo com o recém-nascido e pode prejudicar o processo de amamentação, etapa essencial ao desenvolvimento físico e emocional da criança. Nessas circunstâncias, a atuação estatal deve pautar-se pela cautela e pela

proteção integral, evitando condutas que possam fragilizar ainda mais a mulher em situação de vulnerabilidade e o direito da criança ao aleitamento materno e à viver em ambiente sem violência.

Atualmente, existem diversos programas e projetos desenvolvidos pelo próprio Ministério Público e pela Defensoria Pública voltados à investigação de paternidade não judicial, com a realização de exames de DNA gratuitos e acompanhamento por equipes multidisciplinares — psicossociais e de mediação familiar. Tais iniciativas visam a promover a regularização do registro e o reconhecimento espontâneo da paternidade, com responsabilidade, segurança e de modo orientado pelo interesse superior da criança e pela preservação da dignidade materna.

Assim, conclui-se que não há obrigatoriedade de o Magistrado intimar a genitora para indicar o suposto pai quando esta expressamente manifesta desinteresse, sendo legítimo o arquivamento do procedimento de averiguação oficiosa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0367571-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.426 / ES

Número Origem: 50001661620228080021

PAUTA: 17/03/2026

**JULGADO: 17/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : A C (MENOR)

RECORRIDO : A C A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.